

ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL AO RAT APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por Raphael Silva

A Contribuição para o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT cabe ao empregador pessoa jurídica, tendo por fundamento o risco advindo das atividades desempenhadas pelas empresas. A base de cálculo da contribuição é a totalidade das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinando-se ao financiamento da aposentadoria especial¹ e dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais de trabalho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991².

A contribuição ao RAT está vinculada ao custeio do direito dos trabalhadores ao seguro contra acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII do artigo 7^o³ e do inciso I do artigo 201, ambos da Constituição Federal⁴.

¹ Aposentadoria Especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período necessário pelo exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

² Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

³ Art. 7^o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

⁴ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**

A contribuição ao RAT, sendo contribuição social com destinação específica, está submetida às regras do Sistema Constitucional Tributário e às normas gerais do Código Tributário Nacional, com alíquotas básicas de 1%, 2% e 3%, fixadas segundo o grau de risco (grave, médio ou leve) vinculado à subclasse do CNAE correspondente à atividade principal do contribuinte ou de seus estabelecimentos.

Além das alíquotas básicas do RAT, o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 institui também a obrigação ao recolhimento da Contribuição com base no acréscimo das alíquotas em 6%, 9%, 12%, nos casos em que o trabalhador estiver sujeito a condições de trabalho que lhe outorgue direito à aposentadoria especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição⁵.

A legislação previdenciária, a partir de abril de 1994, passou a exigir a comprovação do tempo trabalhado cumulada com a exposição do segurado à agentes nocivos, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40 ou DIRBEN 8030, e o PPP a partir de 2004), exceto para ruído, que demandava, além do referido formulário, laudo técnico (LTCAT).

Em dezembro de 2014, o Plenário do STF, no julgamento do ARE 664.335 RG, analisou discussão a respeito da negativa de concessão do benefício, sob o argumento de que a empresa fornecia ao segurado EPI inibidor de ruído, fixando duas importantes teses: (i) o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o EPI for capaz de neutralizá-lo, não haverá direito ao benefício; (ii) na hipótese de exposição do

⁵ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] **§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Contudo, existem questões que colocam em xeque a constitucionalidade da cobrança da alíquota adicional da Contribuição ao RAT e que merecem ser objeto de avaliação por parte da doutrina e, principalmente, do Poder Judiciário. Primeiramente, deve-se avaliar se a aposentadoria especial é um benefício previdenciário cujo custeio valide a cobrança de uma alíquota adicional à Contribuição ao RAT.

Como já consignado, a contribuição ao RAT tem como função o custeio dos benefícios previdenciários vinculados a acidentes ou enfermidade decorrentes do exercício da atividade laboral. Os benefícios vinculados a eventos acidentários laborais são: a) Pensão por morte acidentária (código B93 - art. 74 da Lei nº 8.213/91); b) Aposentadoria por invalidez acidentária (código B92 - art. 42 da Lei nº 8.213/91); c) Auxílio-acidente (código B94 - art. 86 da Lei nº 8.213/91); d) Auxílio-doença acidentário (código B91 - art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário que, apesar de vinculado à exposição de agentes nocivos, não é decorrente de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Ou seja, não há pertinência entre o seu custeio e a Contribuição ao RAT. O seu financiamento deveria estar vinculado ao recolhimento da contribuição patronal de 20% do total da remuneração e da contribuição do segurado, nos termos dos artigos 22 e 20 da Lei nº 8.212/91.

No caso, não havendo pertinência entre a Contribuição ao RAT e o financiamento da aposentadoria especial, a alíquota adicional tem, na realidade, a natureza de uma contribuição específica para o financiamento da aposentadoria especial. Essa contribuição, contudo, não se adequa ao Texto Constitucional, por não decorrer de Lei Complementar e, principalmente, por ter o mesmo fato gerador e

base de cálculo da Contribuição ao RAT, violando o §4º do artigo 195, conjugado com o inciso I do artigo 154 da Constituição.

Além disso, deve-se avaliar se é proporcional exigir do empregador o recolhimento dessa alíquota adicional. As empresas recolhem a Contribuição ao RAT à alíquota de 1%, 2% ou 3%, moduladas pelo FAP (que pode majorar a alíquota básica em até 100%), independentemente da existência de evento acidentário. Considerando o recolhimento por empresa, é possível deduzir que, na maioria dos casos, o sistema de custeio acidentário seja superavitário, com o total de recolhimento do RAT sendo superior ao custeio acidentário ocorrido no ambiente laboral do contribuinte.

As empresas recolhem a Contribuição ao RAT sobre a remuneração de todos os seus empregados, sendo que a maioria, muito provavelmente, nunca receberá provento acidentário. Haverá, nesse contexto, superávit de arrecadação, caso considerado o conjunto dos empregados da mesma empresa e o total de benefícios acidentários pagos a eles.

Por fim, existe nova situação, trazida pela Reforma da Previdência que torna ainda mais questionável a validade da cobrança do adicional ao RAT. A Emenda Constitucional nº 103/2019⁶, que introduziu a Reforma da Previdência Social, alterou o sistema de aposentadoria especial, principalmente para aqueles que ingressarem no sistema previdenciário após a sua entrada em vigor. Afinal, a Reforma vinculou o gozo da aposentadoria também à idade mínima do segurado. Em resumo:

Antes da Reforma da Previdência, o direito à aposentadoria especial estava vinculado, exclusivamente, ao tempo de exposição ao agente nocivo, sendo: (i) 25 anos de atividade especial de risco baixo; (ii) 20 anos de atividade especial de risco

⁶ Cf.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

médio; (iii) 15 anos de atividade especial de risco alto. Com a Reforma, essa sistemática foi alterada, com a instituição de **duas possibilidades**.

Primeiro, uma regra para quem já **trabalhava antes** da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, mas que não tinha reunido o tempo de atividade especial para se aposentar. O cidadão nesta situação terá que comprovar que cumpre o requisito da pontuação referente à soma da idade com o tempo de atividade especial e tempo de contribuição, incluindo meses e dias, nos seguintes termos: (i) 66 pontos + 15 anos de atividade especial, para as atividades de alto risco; (ii) 76 pontos + 20 anos de atividade especial, para as atividades de médio risco; (iii) 86 pontos + 25 anos de atividade especial, para as atividades de baixo risco.

Trazendo para um exemplo, um segurado que, em 2019, tinha 40 anos de idade e iria se aposentar, em 2022, com aposentadoria especial de risco baixo (considerando que continuaria na mesma atividade durante esse período), só atingirá os requisitos da aposentadoria especial em 2031.

Já para os segurados que ingressarem no sistema previdenciário após a Reforma será necessário cumprir o requisito da idade mínima, além do tempo de atividade especial. Para se aposentar, o segurado precisará ter: (i) 55 anos de idade + 15 anos de atividade especial, para as atividades de alto risco; (ii) 58 anos de idade + 20 anos de atividade especial, para as atividades de médio risco; (iii) 60 anos de idade + 25 anos de atividade especial, para as atividades de baixo risco.

A forma de fixação do valor do provento de aposentadoria especial também foi alterada. Na sistemática anterior, a aposentadoria era integral e equivalia a 100% da média salarial do trabalhador. A partir de novembro de 2019, com a vigência da Reforma, o benefício será de 60% da média para quem se aposenta com 15 anos de serviço insalubre, para mulheres e mineiros de subsolo, ou 20 anos, para

homens. Cada ano a mais de contribuição acrescenta 2% da média salarial ao valor final da aposentadoria.

Com a vinculação do direito à aposentadoria especial também ao requisito da idade mínima, ocorreu desvirtuação do binômio custeio-benefício, o que afeta a própria justificativa jurídica do recolhimento do adicional do RAT pelo empregador, uma vez que não é mais o tempo de exposição do segurado ao agente nocivo que, exclusivamente, gerará o direito à aposentadoria especial e o consequente custo ao sistema previdenciário.

Vejamos o seguinte exemplo: um trabalhador começou, em abril de 2020, com 20 anos de idade, a trabalhar numa atividade que lhe expõe ao agente nocivo ruído. Anteriormente à Reforma, como se trata de um agente classificado como de risco baixo, após 25 anos de trabalho com a exposição, não tendo laborado em outra atividade, esse segurado poderia se aposentar.

Pela nova sistemática, terá que laborar 40 anos, até chegar aos 60 anos de idade, para que possa se aposentar, mesmo com a exposição ao agente nocivo. Caso ele trabalhe todo esse período na mesma função, o seu empregador ou empregadores terão recolhido o adicional ao RAT, sob a alíquota de 6%, por 40 anos.

Outro exemplo: um trabalhador que completar, em 2021, 25 anos de trabalho exposto ao agente ruído, não tendo trabalhado em outra atividade, e tiver 45 anos de idade, terá que trabalhar até 2029, quando completará 53 anos de idade e 33 anos de contribuição, perfazendo os 86 pontos exigidos. Neste caso, a contribuição adicional ao RAT terá sido recolhida por 33 anos.

Pelos exemplos acima, verifica-se que a nova sistemática tornou inaplicável a norma de incidência do adicional ao RAT, uma vez que dispõe: *“O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas*

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

Com a Reforma, não existe mais, para a grande maioria dos trabalhadores, a possibilidade de ter o gozo da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, devido à inclusão do requisito da idade mínima.

O pressuposto da norma e a justificção para o adicional eram que o segurado se aposentaria após período menor de contribuição (25, 20 ou 15 anos), situação que não é mais viável para a grande maioria dos casos. Isso porque somente no caso de trabalhadores que comecem a laborar em atividade com exposição a agente nocivo em idade mais avançada será possível a aposentadoria após o tempo de exposição previsto na legislação.

Há muitos que defendem que a Constituição de 1988 atingiu o seu ápice no que diz respeito à Seguridade Social, uma vez que abarca número razoável de contingências e a maior variedade possível de sujeitos de direito no campo social.

Daí surge a seguinte indagação: se temos um sistema previdenciário superavitário, que todos os anos demonstra que a Previdência Social deu mais lucro do que despesa, qual a lógica jurídica existente na produção de normas que visam à majoração (ou manutenção) dos encargos tributários para o empresariado e a constante diminuição (ou dificuldade de acesso) do valor dos benefícios pelos cidadãos?

Impõe-se que a doutrina e a jurisprudência se debrucem sobre a legalidade da cobrança do adicional da Contribuição do RAT, tendo em vista, principalmente, as alterações promovidas pela Reforma da Previdência.